



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:	
<b>1024592</b>	<b>2017</b>	
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO	Adm. Volume: IE: <b>001</b>	
Orgão/Entidade INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS		
Município:		
Relator Atual: CONS. WANDERLEY AVILA	Distribuição: 19/10/2017	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO TCE-MG N.º 887715 (880545)  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TCE-MG PROTOCOLO 17/JUI/2017 17:33 0029762 MAD 10

Therto A. Teixeira  
TCE 2041-E  
1.ª Contas - MG

**Fernando Viana Cabral, brasileiro, casado, servidor público estadual, com RG sob o nº M – 689.882, inscrito no CPF nº 125.073.856-34, nos autos do processo em epígrafe, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008 que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e artigos 334 e seguintes da Resolução nº 12/2008 que aprovou o Regimento Interno do TCE-MG, apresentar**

**RECURSO ORDINÁRIO**

Conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DOS FATOS**

- 1 – O Récorrente tomou conhecimento da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, publicada em 15/09/2017 por meio do Ofício nº 18990/2017 recebido em 10/10/2017 na sede dos Correios.
- 2 – O processo original – 880545 – foi instaurado a partir da denúncia formulada pelo senhor Wagner Matias de Sousa, e foi extinto por perda do objeto em vista da anulação do certame Tomada de Preços nº 14/2012 em decisão proferida em 27/11/2017.
- 3 – Em 13/03/2013 o Conselheiro Relator determinou a juntada aos autos dos documentos apresentados pelo senhor Wagner Matias de Souza informando que o IEPHA havia deflagrado a Tomada de Preços nº 50/2012, com o mesmo objeto da Tomada de Preços 14/2012, e que, embora não constasse a exigência de diploma para o ofício de Conservador e Restaurador, apresentava outras regras que prejudicavam a ampla concorrência.



0002976210 / 2017

BELO HORIZONTE

02  
dell

4 – O IEPHA/MG anexou aos autos o Edital da Tomada de Preços nº 50/2012 e a comprovação da publicação do aviso de Licitação que se deu em 11/12/2012 (fls. 139/140). A homologação do certame se deu em 24/01/2013.

5 – Após a apresentação do novo Edital em 14/06/2013, foi determinado o envio do novo processo – 887715 – à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação para exame integral do ato convocatório em 20/05/2013.

6 – A 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após a análise do Edital se manifestou no sentido de que *“O uso do plural ‘atestados’ no Edital denota a exigência de no mínimo dois atestados. Tal prática não encontra guarida na Lei 8.666/93, que veda a exigência de quantidade mínima de atestados, uma vez que tal exigência frustra o caráter competitivo do certame licitatório. Nesse sentido o inciso I do § 1º do art. 30 da lei 8.666/93. ...”*

7 – A Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia analisou o Edital e o Termo de Referência e concluiu: *“Da análise de todo o exposto verificou - se que o valor do termo de referência para a TP 50/2012 foi definido com base em um único orçamento apresentado ao IEFHA/MG, sendo que no mesmo não foram apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º inciso II da lei federal 8666/93, contrariando ainda a Nota Jurídica PJR IEFHA/MG Nº 91/2012, fls. 74 e 75, que atentou para a necessidade da apresentação do detalhamento do orçamento em planilhas.”*

8 – O Ministério Público de Contas analisou os autos e requereu a citação do então Presidente do IEPHA/MG.

9 – O Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão determinou a citação do Presidente e do IEPHA/MG e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

10 – Foi apresentada defesa em 21/08/2014.

11 – Em reexame a 4ª CFE exarou: *“Pelo exposto, este Órgão Técnico manifesta pela ratificação da irregularidade apontada às fls. 219 e 221 do Relatório Técnico, qual seja, exigência de quantidade mínima de atestados para comprovação de qualificação técnica prevista nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 do Edital 50/12. Nesse sentido, manifesta pela aplicação de multa nos termos do artigo 85, II da LC 102/08 a o Sr. Fernando Viana Cabral e à Sra. Renata Lúcia Ourivio.”*

12 – Em reexame a CEFOSEP concluiu: *“Diante o exposto, este órgão Técnico manifesta pela ratificação da irregularidade apontada às fls. 227/235 do Relatório Técnico, qual seja, a ausência de orçamentos em planilhas de custos unitários para a composição do Termo de Referência. Nesse sentido, manifesta pela aplicação de multa nos termos do art. 85, II, da LC 102/08 ao Sr. Fernando Viana Cabral e à Sra. Renata Lúcia Ourivio.”*

13 – O MPTC de contas manifestou-se: *“Por todos os motivos expostos, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta*

*[Handwritten signature]*

milreais) em decorrência de reiterada prática ilegal de usar a exigência de atestados como forma de restrição da competitividade (item I) e RS15.000,00 (quinze mil reais) devido a negligência em elaborar uma adequada coleta de preços junto ao mercado e elaborar a planilha de composição de custos unitários (item II) ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA, e à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.”



14 – Em 29/08/2017 foi preferida decisão nos autos da Denúncia nº 887715:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; II) aplicar multa pessoal, no valor total de RS2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo: II.1) multa no valor de 1.000,00 (mil reais) pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008; II.2) multa no valor de RS1.000,00 (mil reais) pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços nº 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008; III) aplicar multa pessoal, no valor total de RS2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços nº 50/2012: III.1) multa no valor de RS1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.45 da Tomada de Preços nº 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; III.2) multa no valor de RS1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; IV) recomendar ao atual Presidente do IEPHA/MG que, nas próximas contratações, abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias do inteiro teor desta decisão; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG. (...)”

15 – Este é o resumo dos fatos.

## DA RAZÕES RECURSAIS



### DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

1 – O Recorrente se insurge contra a decisão proferida pela Primeira Câmara do TCE-MG nos seguintes termos:

2 – Há um equívoco na manifestação do MPTC que resultou em equívoco também da r. decisão. Isto se deu na manifestação do MPTC nos itens 19 e 20 em 21/07/2017.

“19. Ademais, em outro processo no âmbito do TCE/MG (886.134) relativo ao Edital de Licitação referente à Tomada de Preços nº 39/2012, cujo objeto era a contratação “da etapa II das obras de conservação-restauração dos elementos integrados da Igreja Matriz de Santana, do município de Congonhas do Norte” o IEPHA/MG cometeu a mesma prática irregular, tendo sido expedida recomendação pelo Ministério Público de Contas para que o órgão deixasse de realizar tal exigência em seus editais, in verbis:

“Por todos os motivos expostos, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser expedida recomendação ao Diretor do IEPHA/MG, a fim de que, nos próximos certames:a) não exija, na fase de habilitação, a apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnico-profissional;”

20. Em razão disso, o Ministério Público de Contas entende que a exigência de mais de um atestado foi contrária à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, agravando-se a situação atual pelo fato de ser prática tendenciosa reiterada, mesmo após já ter sido alertado se tratar de regra editalícia ilegal.” (grifei)

3 – Contudo, é de se observar que a manifestação mencionada se deu nos autos da Licitação 886134 em 03/02/2015, e a decisão deste processo foi prolatada em 09/04/2015, datas em muito posteriores (mais de dois anos) à realização da Tomada de Preços nº 50/2012 que ocorreu em 08/01/2013 (abertura das propostas), o que retira o caráter de “prática tendenciosa reiterada”, que a Primeira Câmara também mencionou em sua decisão:

“Assim sendo, lógico é concluir que a exigência de comprovação da capacidade técnica pelo somatório de, no mínimo, dois atestados restringe a competitividade do certame, uma vez que empresas que somente poderiam comprovar sua capacidade técnica por meio de um único atestado seriam impedidas de participar do procedimento licitatório.

Ademais, como bem observou o MPTC, no item 19 de seu parecer, este TCEMG, quando da análise do Processo 886134, relativo ao Edital de Licitação referente à Tomada de Preços n. 39/2012, cujo objeto era a contratação “da etapa II das obras de conservação-restauração dos elementos integrados da Igreja Matriz de Santana, do município de Congonhas do Norte”, constatou que o IEPHA/MG cometeu a mesma prática irregular, tendo

sido expedida recomendação para que tal órgão deixasse de realizar essa exigência em seus editais, senão vejamos:

Por todos os motivos expostos, o Ministério Público de Contas concluiu que deve ser expedida recomendação ao Diretor do IEPHA/MG, a fim de que, nos próximos certames:

a) não exija, na fase de habilitação, a apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnico-profissional;

Por essa razão, o MPTC entendeu que a exigência de mais de um atestado, previstas nos subitens 8.4.4 e 8.45, contrariou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo agravando a situação atual pelo fato de ser prática reiterada do IEPHA/MG, mesmo após já ter sido alertado se tratar de regra editalícia ilegal.” (grifei)

4 – Diante deste equívoco de entendimento, temos que, uma vez que a Tomada de Preços nº 50/2012 foi realizada em 08/01/2013, homologada em 24/01/2013, e o Contrato nº 708/2013 a ela vinculada foi assinado em 24/01/2013 com publicação em 25/01/2013, **a manifestação do MPTC realizada nos autos do processo 886134 em 03/02/2015, bem como a decisão proferida em 09/04/2015, datadas posteriores em mais de dois anos à realização da Tomada de Preços nº 50/2012, FICA SUBSTANCIALMENTE AFASTADA A “prática reiterada do IEPHA/MG, mesmo após já ter sido alertado se tratar de regra editalícia ilegal.”** (grifei), já que a irregularidade apontada se deu em data anterior às manifestações do MPTC e da Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

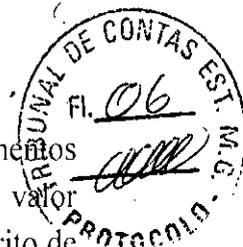
5 – Portanto, considerando-se que o IEPHA/MG já suspendeu a utilização da expressão “atestados” de seus Editais, e não insistiu na irregularidade “*mesmo após já ter sido alertado se tratar de regra editalícia ilegal*”, pois o alerta se deu, em data posterior à publicação do edital e realização da Tomada de Preços, requer o Recorrente o reconhecimento do equívoco havido, com a reforma da decisão e suspensão da condenação imputada.

#### DO ENTENDIMENTO DO TCU

1 – Ademais, o Tribunal de Contas da União entende que, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado é **legal a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, conforme Súmula 263/2011 do TCU:

*Súmula nº 263 de 19/01/2011*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*



2 – A expertise para obras de conservação-restauração, seja arquitetônica ou de elementos artísticos, é necessária para garantir a integridade do bem a ser restaurado. O valor significativo do bem – Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção da Lapa do distrito de Ravena – Sabará/MG, é claro e notório, pois é bem tombado (Decreto nº 18.531 de 02/06/1977) e detentor de grande estima da população.

3 – Desta forma é de se considerar que a exigência de número mínimo de atestados não pretendia a restrição da competitividade, de forma alguma, mas sim, a proteção do bem a ser restaurado. É necessário observar também que não houve dano ao erário, pelo que se requer a reforma da decisão e a suspensão da condenação imputada.

**DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL  
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 50/2012**

1 – Ao contrário do alegado na manifestação do MPTC e na decisão da Primeira Câmara do TCE-MG, foi feita a defesa do ora Recorrente no tocante à planilha de preços unitários da contratação, que, só tinha como suporte a justificativa apresentada pela Diretoria de Conservação e Restauração à época dos fatos, sendo certo que o Recorrente não dispunha de outros elementos para esclarecer ou justificar a ausência da planilha de custos unitários para a contratação licitada.

2 – A área técnica é a responsável pela apresentação da planilha de custos e orçamentos, e não forneceu nenhuma outra informação a não ser a que consta do Memorando nº 101/2014 de 07/08/2014 da Diretoria de Conservação e Restauração, que justificou o aumento do preço:

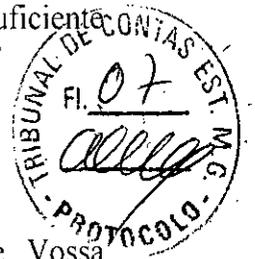
*“O valor do contrato estimado para o primeiro processo licitatório, foi estabelecido tomando como parâmetro o valor dos contratos firmados para os projetos das Igrejas de São Francisco de Assis e de Nossa Senhora do Rosário, ambas no Município de Minas Novas e sala de Sessões do Museu Mineiro em Belo Horizonte. O Diretor à época e o corpo técnico entendeu ser suficiente estes parâmetros sem considerar o ganho de escala para realização de 2 projetos no mesmo Município, as facilidades, devido à proximidade, da execução de projeto em Belo Horizonte e as características específicas, dimensões e estado de conservação diferenciada de cada imóvel.*

*No segundo processo licitatório, convencidos do equívoco do preço, foi feita pesquisa de mercado, tendo sido coletado proposta de preço de duas empresas:*

- MD Arquitetura e Consultoria Ltda. – R\$522.671,36, folhas 69 e 70 do processo.*
- Século 30 Arquitetura e Restauro Ltda. – R\$280.670,00 folha -- 72 do processo.*

*Baseado nesta pesquisa de preços no Mercado e na experiência e conhecimento do imóvel o Diretor à época e equipe técnica, estimaram preço do projeto em R\$205.000,00.” (sic.)*

3 – Mas o Recorrente apresentou a justificativa que recebeu. Houve manifestação a respeito do tema, ainda que não tenha sido entendido como tal ou que tenha sido suficiente para elidir a irregularidade apontada.



### DÓ PEDIDO

Mediante as razões expostas, vem o ora Recorrente, à ilustre presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:

**QUE SEJAM ACOLHIDAS AS RAZÕES RECURSAIS DO ORA RECORRENTE E REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR QUE REJEITOU A SUA DEFESA E A PUNIU COM MULTA, RECONSIDERANDO E ABSOLVENDO-O DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPUTADA, EXTINGUINDO-SE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, por ser medida de JUTICA!**

Nestes termos, pede provimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2017.

FERNANDO VIANA CABRAL

CPF-125.073.856-34



## TERMO DE APENSAMENTO

**Processo nº 1024592**

Em 19/10/2017, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **887715**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

  
\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Carreira Alvim  
TC-1019-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Coordenadoria de Protocolo**



## **DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº. :** 1024592  
**Natureza :** RECURSO ORDINÁRIO  
**Relator :** CONS. WANDERLEY ÁVILA  
**Competência:** PLENO  
**Motivo:** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR  
**Data:** 19/10/2017  
**Hora:** 11:47:01



Processo n. 1024592

Data: 20/10/2017

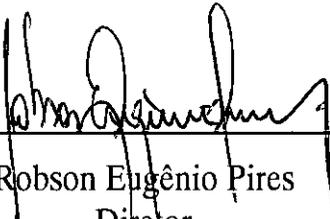
## CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. **887715**, em 29/08/2017, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/09/2017, e a juntada, à fl. 287, do Aviso de Recebimento referente ao Ofício n. 20547/2017–CADEL, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 17/10/2017.

Certifico, finalmente, que, em 17/10/2017, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 2976210/2017, autuada como **Recurso Ordinário n. 1024592**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

**Conclusos.**

  
\_\_\_\_\_  
Robson Eugênio Pires  
Diretor

**Processos N<sup>os</sup>:** 1.024.592 e 1.024.571

**Natureza:** Recursos Ordinários

**Recorrentes:** Fernando Viana Cabral e Renata Lúcia Ourivio

**Jurisdicionado:** Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG

**Ano de Ref.:** 2017

**Processo Principal:** Licitação n. 887.715

**Em Apenso:** Denúncia n. 880.545

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado,

Trata-se de dois recursos ordinários, interpostos por Renata Lúcia Ourivio e Fernando Viana Cabral, contra decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, proferida na sessão do dia 29/08/2017, nos autos da Licitação n. 887.715 (fls. 275/279 desses autos), cujo acórdão foi publicado no D.O.C. de 15/09/2017.

Naquela oportunidade, acordaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Primeira Câmara em:

*I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; II) aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo: II.1) multa no valor de 1.000,00 (mil reais) pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; II.2) multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; III) aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00*

(dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: III.1) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; III.2) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; IV) recomendar ao atual Presidente do IEPHA/MG que, nas próximas contratações, abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa.

Os Recorrentes tiveram sua intimação determinada também por via postal, sendo que a última juntada do "Aviso de Recebimento", referente à Senhora Renata Lúcia Ourivio, ocorreu em 16/10/2017 (fls. 287 da Licitação).

Os recursos foram protocolados nos dias 11 (n. 1.024.571) e 17/10/2017 (n 1.024.592).

Face ao exposto e considerando, ainda, os termos contidos nas certidões expedidas pela Secretaria do Pleno, admito ambos os recursos, uma vez que são próprios, tempestivos e os recorrente partes legítimas, atendendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 328 da Resolução n. 12/2008.

Tendo em vista os fundamentos das razões recursais, encaminho os autos a essa Coordenadoria, para manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do *caput* do art. 336 do Regimento Interno.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 24/10/2017.



Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



V

**PROCESSOS: 1024571 e 1024592**

**NATUREZA:** Recurso Ordinário

**RECORRENTE:** Fernando Viana Cabral e Renata Lúcia Ourívio

**PROCEDENCIA:** IEPHA – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

**ANO/REF:** 2017

## I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pelo então Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, Fernando Viana Cabral e pela então Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação, Renata Lúcia Ourívio, em face de decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal - proferida na sessão de 29/08/2017 nos autos da **Licitação n. 887.715 (principal) e n. 880.545 (apenso)**.

O processo original, de número **880.545**, foi instaurado a partir da denúncia formulada pelo licitante Wagner Matias de Souza em face da **Tomada de Preços n. 14/2012**, deflagrada pelo IEPHA, cujo objeto consistia na contratação de projeto executivo de restauração dos elementos artísticos integrados da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção da Lapa, localizada no município de Sabará. Alegou o denunciante que o caráter competitivo do certame foi frustrado pela exigência técnica, para fins de habilitação, de a empresa licitante possuir em seu quadro funcional um profissional com graduação em conservação-restauração de bens culturais; fato que ensejaria a suspensão do certame.

A suspensão cautelar do certame foi determinada pelo Conselheiro Cláudio Terrão em 22/08/2012 - conforme decisão às fls. 321 a 324, vl. 02 - o que levou o IEPHA a anular o certame em 05/09/2012 e a comprometer-se em elaborar outro edital com as alterações necessárias para sanar a irregularidade apontada - que seria enviado oportunamente a esta Corte, nos termos do parecer da Procuradoria do Instituto de fls. 330 a 331, vl. 02.



Destarte, verificado a perda do objeto, da denúncia, o Conselheiro Relator votou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em decisão à fl. 341 a 343, que foi referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 21/08/2012 (fls. 354 a 362, vl. 02).

Em 18/12/2012, o denunciante comunicou a este Tribunal (fls. 347 a 349) que o IEPHA havia lançado novos editais com os mesmos objetos de concorrências anteriores, que embora não tivessem exigido o diploma para o ofício retro mencionado, apresentaram novas regras que obstaculizam a concorrência. As concorrências denunciadas foram anuladas, conforme ofícios de fls. 369 a 377 do IEPHA, com exceção da **Tomada de Preços n. 50/12** que foi remetida a esta Corte e deu origem ao **Processo n. 887715**, de fls. 01 a 206.

O certame foi analisado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual - 4ª CFE, que entendeu que a alteração promovida no edital sanou a irregularidade apontada anteriormente. Entretanto, verificou que os itens 8.44 e 8.4.5 restringiram a competitividade ao exigirem mais de um atestado de qualificação técnica. Ademais, diante da alteração do prazo de execução e do custo estimado da contratação sem motivos evidentes, concluiu pela necessidade de envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia-CFOSEP, para análise da nova planilha orçamentária, já que o objeto da Tomada de Preços sob análise manteve-se idêntico ao anterior. Em análise de fls. 227/235, a mencionada Coordenadoria concluiu que o valor do termo de referência foi definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA, sem que fossem apresentadas planilhas que expressassem a composição de seus custos unitários.

Determinada a citação dos responsáveis à fl. 242, os recorrentes apresentaram defesa às fls. 247 a 256, que foi reexaminada pela 4ª CFE às fls. 258 a 264, que manteve sua decisão inicial, favorável à aplicação de multa. No mesmo sentido, concluiu a CFOSEP, às fls. 266 a 268 pela manutenção da irregularidade relativa à ausência de orçamentos estimados em planilhas de custos unitários para a composição do Termo de Referência, que também ensejaria aplicação de multa. O MPTC em seu parecer conclusivo às fls. 270 a 273, datado de 21/07/2017, referendou a análise do Órgão Técnico e manteve a exigência de aplicação de multa do valor total de R\$ 45.000,00 A Primeira Câmara - em



sessão do dia 29/08/2017 de fls. 275 a 279 – julgou parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes na fundamentação e declarou extinção do processo, com resolução de mérito. Pugnou-se pela aplicação de multa pessoal aos responsáveis, no valor total de R\$ 2.000,00, e pela recomendação ao atual presidente do IEPHA que nas próximas contratações abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa e posterior arquivamento do processo.

Contra esta decisão, nos dias 11 e 17/10/2017 respectivamente, os denunciados interuseram Recursos Ordinários – que foram encaminhados a esta Coordenadoria por determinação do Conselheiro Relator Wanderley Ávila – e que serão analisados a seguir.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Os recorrentes Fernando Viana Cabral e Renata Lúcio Ourívio se insurgiram contra a decisão proferida pela Primeira Câmara (nos **Processos n. 1024592 e n. 1024571** respectivamente) que serão aduzidas aqui uma única vez, por serem idênticas as alegações:

1. Da exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade profissional: alegam os recorrentes ter havido um equívoco na manifestação do Ministério Público que se refletiu também na decisão ora recorrida. Em parecer de fl. 270/273, o Ministério Público mencionou os autos n. 886134, Edital de Licitação referente à Tomada de Preços n. 39/2012, em que o IEPHA exigiu, de forma ilegal, na fase de habilitação, a apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnico-profissional, tendo sido expedida recomendação para que o órgão deixasse de realizar tais exigências em seus editais. Dessa forma, o IEPHA teria incorrido na mesma prática irregular nos autos do Processo n. 887715. Entendeu o Ministério Público que a exigência de mais de um atestado contraria a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, agravando-se a situação atual pelo fato de ser prática tendenciosa reiterada da autarquia, mesmo após ter sido alertado de regra editalícia ilegal. Os recorrentes alegam que a manifestação se deu nos autos de Licitação 886134 em 03/02/2015 (fls. 29 a 33), e sua decisão foi prolatada



em 09/04/2015 (fls. 34 a 36v.), datas posteriores à realização da Tomada de Preços n. 50/2012 (fls.06 a 28), que ocorreu em 08/01/2013, sendo o contrato assinado em 24/01/2013; o que retira o caráter de 'prática tendenciosa reiterada'. Ela informa ainda que o IEPHA já suspendeu a utilização da expressão "atestados" em seus editais e não insistiu na irregularidade. A recorrente aduz ainda a Súmula 263 de 19/01/2011 do TCU que entende que é legal a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (fls. 05 e 06).

2. Planilha orçamentária: afirmam os recorrentes que, ao contrário do alegado na manifestação do Ministério Público e na decisão da Primeira Câmara, foi feita a defesa no tocante à planilha de preços unitários da contratação, que só tinha como suporte a justificativa apresentada pela Diretoria de Conservação e Restauração à época dos fatos (fls. 37 a 42), sendo certo que os recorrentes não dispunham de outros elementos para esclarecer ou justificar a ausência da planilha de custos unitários para a contratação licitada. Alegaram que a área técnica é a responsável pela apresentação da planilha de custos e orçamentos e não teria fornecido nenhuma outra informação a não ser a que consta no memorando 101/2014 de 07/08/2014 da Diretoria de Conservação e Restauração, reproduzido à fl. 03, vl.01. Dessa forma, aduziram que houve manifestação a respeito do tema, ainda que não tenha sido entendida como tal ou que tenha sido suficiente para elidir a irregularidade apontada.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

No tocante ao item 01, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em seu relatório datado de 07/06/2013, às fls. 214 a 222, entendeu que:

...as exigências previstas nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 do Edital 50/12 infringiram os dispositivos da Lei 8.666/93, mormente o inciso I do § 1º do art. 30, devendo ser citado o responsável legal pelo IEPHA, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao item 02, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, em seu relatório de fls. 227 a 235, entendeu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO



...o valor do termo de referência para a TP 50/2012 foi definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sendo que no mesmo não foram apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no art. 7º§ 2º inciso II da Lei Federal 8.666/93, contrariando ainda a Nota Jurídica PJR IEPHA/MG 91/2012, fls. 74 e 75, que atentou para a necessidade da apresentação do detalhamento do orçamento em planilhas.

Ressalta-se que estes entendimentos foram reiterados nos reexames efetuados pela 4ª CFE em 30/09/2014 e pela CFOSEP em 26/04/2017 de fls. 258 a 264 e 266 a 268 vl.1, respectivamente.

Cabe ressaltar que assiste razão aos recorrentes no tocante ao termo “prática tendenciosa reiterada” ter sido usado inoportunamente. Entretanto, mesmo sem o caráter repetitivo, a ilegalidade questionada – a afronta ao inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93 – foi verificada e apontada pela 4ª CFE. A suposta prática reiterada teria apenas agravado a situação, não tendo sido o motivo principal da aplicação da multa, já que não retira o caráter ilegal da exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade profissional.

Quanto à Súmula do TCU aduzida, ela impõe uma condição para comprovação da capacidade técnica-operacional: “desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado” (grifos nossos). Portanto, ela não é totalmente adequada à análise em tela.

No tocante à planilha de custos, a irregularidade analisada pela CFOSEP – o valor do termo de referência ter sido definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sendo que no mesmo não foram apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários – não foram aduzidos elementos novos; as planilhas apresentadas são das licitantes, o que não supre a necessidade da elaboração de uma planilha pela autarquia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO



#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e não tendo os recorrentes trazido aos autos justificativas e/ou documentos suficientes para elidir a decisão ora embargada, propõe-se, smj, que as deliberações da Primeira Câmara e do Ministério Público de Contas sejam mantidas.

À consideração superior,

4ª CFE / DCEE, em 11 de dezembro de 2017

  
Rachel Rocha Barbosa de Castro

Analista de Controle Externo

TC 1510-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO



**PROCESSO: 1024592 E 1024571**

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pelo então Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, Fernando Viana Cabral e pela então Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação, Renata Lúcia Ourívio, em face de decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal - proferida na sessão de 29/08/2017 nos autos da **Licitação n. 887.715 (principal) e n. 880.545 (apenso)**.

Remeto este processo ao Ministério Público de Contas, aos 12/12/2017, em cumprimento ao despacho de fl. 11 e 11-v (processo 1024592).

*Alexandra Recarey Eiras Noviello*

**Alexandra Recarey Eiras Noviello**

Coordenadora da 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

TC - 2711-9



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Processo n.º:** 1024592 (Processo Originário: 887715 - Apensos:1024571 e 880545)  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Ano de referência:** 2017  
**Jurisdicionado:** Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, protocolizado no Tribunal de Contas pelos Srs. Fernando Viana Cabral, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, e Renata Lúcia Ourívio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de decisão exarada nos autos da Licitação n. 887715.
2. Os mencionados autos (887715) versam sobre Edital de Licitação relativo à Tomada de Preços n. 50/2012, promovido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, cujo edital foi encaminhado pelo Presidente do IEPHA/MG, à época, Sr. Fernando Viana Cabral, em atendimento à determinação exarada na Denúncia n. 880545.
3. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 275/279 dos autos da Licitação n. 887715, a Primeira Câmara aplicou multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, bem como aplicou multa de R\$ 2.000,00 à Sra. Renata Lúcia Ourívio. Confira-se o teor da decisão ora recorrida:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; II) aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo: II.1) multa no valor de 1.000,00 (mil reais) pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; II.2) multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; III) aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: III.1) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.45 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; III.2) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; IV) recomendar ao atual Presidente do IEPHA/MG que, nas próximas contratações, abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias do inteiro teor desta decisão; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG.

4. O Conselheiro Relator recebeu a petição dos presentes autos (1024592) à f. 08.
5. A Unidade Técnica manifestou-se às f. 11/14-v opinando pelo não provimento das razões recursais, uma vez que não foram apresentadas justificativas capazes de modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas nos autos da Licitação n. 887715, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e não tendo os recorrentes trazido aos autos justificativas e/ou documentos suficientes para elidir a decisão ora embargada, propõe-se, smj, que as deliberações da Primeira Câmara e do Ministério Público de Contas sejam mantidas.

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
7. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I - PRELIMINARES**

#### **I.1) Da admissibilidade e tempestividade do Recurso**

8. O Recurso Ordinário é disciplinado pelos arts. 102 e 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), os quais estabelecem:

“Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.



V

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.”

9. Pela leitura desses dispositivos, visualiza-se que o Recurso Ordinário é cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
10. O acórdão proferido nos autos da Licitação n. 887715 foi publicado no Diário Oficial do TCE em 15/09/2017. O presente Recurso Ordinário foi interposto em 11/10/2017, portanto, é tempestivo e plenamente admissível.
11. No que toca ao juízo de admissibilidade, segundo lição de Fredie Didier Jr. *et al*, os requisitos de admissibilidade recursal se dividem em dois grupos: “a) *requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.*”<sup>1</sup>
12. Assim, tendo por base tais aspectos, verifico que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

## II) MÉRITO

### II.1) Das razões recursais

13. Na peça exordial de f. 01/07, os Srs. Fernando Viana Cabral e Renata Lúcia Ourívio, ora Recorrentes, expuseram as razões recursais e manifestaram seu inconformismo com o Acórdão dos autos do processo n. 887715 (f. 275/279).
14. Nota-se que os Recorrentes não trouxeram à baila razões de fato e de direito aptos a infirmar os fundamentos do *decisum*, de modo que os argumentos recursais não são capazes de reformar a decisão proferida no âmbito da Licitação n. 887715.
15. Portanto, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória no Recurso Ordinário apresentado pelos recorrentes, reitera-se o parecer ministerial exarado às f. 270/273 dos autos do Processo nº887715.

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Vol. 3, pág. 133.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

---

**CONCLUSÃO**

16. Por todo o exposto, **CONCLUI** o Ministério Público de Contas que deve ser conhecido e não provido o presente recurso, mantendo-se *in totum* a decisão proferida.
17. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2019.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)

## RECURSOS ORDINÁRIOS N. 1.024.571 E 1.024.592

**Procedência:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais-IEPHA  
**Recorrentes:** Renata Lúcia Ourivio, Fernando Viana Cabral  
**Ano Ref.:** 2017  
**Processo Principal:** Licitação n. 887.715  
**Em Apenso:** Denúncia n. 880.545  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos por Renata Lúcio Ourivio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA à época dos fatos (processo n. 1.024.571), e Fernando Viana Cabral, então Presidente do IEPHA (processo n. 1.024.592), contra decisão da 1ª Câmara, proferida na Sessão do dia 29/08/2017 (fls. 411/415 da Licitação n. 887.715), que, naquela oportunidade, decidiu nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; **II)** aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo: **II.1)** multa no valor de 1.000,00 (mil reais) pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; **II.2)** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: **III.1)** multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; **III.2)** multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; **IV)** recomendar ao atual Presidente do IEPHA/MG que, nas próximas contratações, abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa; **V)** determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias do inteiro teor desta decisão; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG.

Inicialmente, para melhor elucidação dos fatos, devo observar o seguinte:

O processo principal, Licitação n. 887.715, diz respeito à Tomada de Preços n. 50/2012, promovida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, cujo edital foi encaminhado pelo Presidente do IEPHA/MG, Senhor. Fernando Viana Cabral, em atendimento à determinação exarada na Denúncia em apenso n. 880.545, na Sessão da Primeira Câmara de 27/11/2012 (fls. 384/387), em substituição ao edital da Tomada de Preços 14/2012, cujo objeto foi a contratação “do projeto executivo de conservação-restauração com inclusão de análises científicas de materiais e técnicas e documentação científica por imagem, e sua planilha orçamentária correspondente a conservação-restauração dos elementos artísticos integrados da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção da Lapa do distrito de Ravena, município de Sabará-MG, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo 1.

Saliente-se que a Tomada de Preços n. 14/2012 foi anulada, tendo em vista que exigia que o futuro contratado possuísse titulação acadêmica de graduação ou pós-graduação, em curso reconhecido pelo MEC, na área de conservação/restauração, o que afrontava o princípio da ampla competitividade previsto no art. 5º, XIII, da CR/88 e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93.

Em sua análise de fls. 214/222 (da Licitação), a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que a alteração promovida no edital sanou a irregularidade apontada anteriormente. No entanto, verificou que os itens 8.4.4 e 8.4.5 restringiram a competitividade, ao exigirem dois atestados de qualificação técnica.

E mais: diante da alteração do prazo de execução e do custo estimado da contratação, sem motivos evidentes para tanto, concluiu pela necessidade de envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, para análise da nova planilha orçamentária, já que o objeto da Tomada de Preços sob análise manteve-se idêntico ao anterior.

Por sua vez, naquele processo de Licitação, às fls. 227/235, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP concluiu que o valor do termo de referência para a Tomada de Preços n. 50/2012 foi definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sem que fossem apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no art. 7, § 2º inciso II da Lei n. 8.666/93, bem como a Nota Jurídica PJR IEPHA/MG n. 91/2012 (fls. 74/75), que atentou para a necessidade do detalhamento do orçamento estimado em planilhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 270/273, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, por entender que a exigência de mais de um atestado contrariou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos se constituiu em prática ilegal e reiterada do Instituto, uma vez que este já tinha sido alertado sobre essa irregularidade editalícia, e, ainda, pela ausência de planilhas para a composição dos custos unitários do objeto licitado – irregularidade sobre a qual não teria sido apresentada defesa – o que tornou ilegal o Termo de Referência da Tomada de Preços n. 50/2012.

Esses fatos levaram à condenação dos Recorrentes, conforme referido acórdão.

Inconformados, agora recorrem, através da petição de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/42 do processo n. 1.024.571, e da de fls. 01/07 do processo n. 1.024.592, **sob idênticas alegações**, sustentando o seguinte:

**- Quanto à Exigência de Apresentação de Quantidade Mínima de Atestados de Capacidade Técnica-Profissional:**

Alegam ter havido um equívoco na manifestação do Ministério Público que se refletiu também na decisão ora recorrida.

Em parecer de fls. 270/273, o Ministério Público mencionou os autos n. 886.134, Edital de Licitação referente à Tomada de Preços n. 39/2012, em que o IEPHA exigiu, de forma ilegal, na fase de habilitação, a apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnico-profissional, tendo sido expedida recomendação para que o órgão deixasse de realizar tais exigências em seus editais.

Dessa forma, o IEPHA teria incorrido na mesma prática irregular nos autos do Processo n. 887.715.

Entendeu o Ministério Público que a exigência de mais de um atestado contraria a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, agravando-se a situação atual pelo fato de ser prática tendenciosa reiterada da autarquia, mesmo após ter sido alertado de regra editalícia ilegal.

Os Recorrentes alegam que a manifestação se deu nos autos de Licitação 886.134, em 03/02/2015 (fls. 29 a 33), e sua decisão foi prolatada em 09/04/2015 (fls. 34/36-v), datas posteriores à realização da Tomada de Preços n. 50/2012 (fls. 06/28), que ocorreu em 08/01/2013, sendo o contrato assinado em 24/01/2013; o que retira o caráter de "prática tendenciosa reiterada".

Informam que o IEPHA já suspendeu a utilização da expressão "atestados" em seus editais e não insistiu na irregularidade.

Aduzem, ainda, a Súmula 263 de 19/01/2011 do TCU que entende que é legal a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (fls. 05 e 06).

**- Quanto à Ausência de Orçamento Detalhado em Planilhas de Custos Unitários:**

Afirmam que, ao contrário do alegado na manifestação do Ministério Público e na decisão da Primeira Câmara, foi feita a defesa no tocante à planilha de preços unitários da contratação, que só tinha como suporte a justificativa apresentada pela Diretoria de Conservação e Restauração à época dos fatos (fls. 37/42), sendo certo que os recorrentes não dispunham de outros elementos para esclarecer ou justificar a ausência da planilha de custos unitários para a contratação licitada.

Defendem que a área técnica é a responsável pela apresentação da planilha de custos e orçamentos e não teria fornecido nenhuma outra informação a não ser a que consta no memorando 101/2014, de 07/08/2014, da Diretoria de Conservação e Restauração (fls. 03-v do processo n. 1.024.571).

Dessa forma, aduziram que houve sim manifestação a respeito do tema, ainda que não tenha sido entendida como tal ou que tenha sido suficiente para elidir a irregularidade apontada.

Após os Recursos terem sido distribuídos à minha relatoria (fls. 11/11-v do processo n. 1.024.592), foram admitidos e encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Município, para manifestação (fls. 66/66-v).

A análise Técnica (fls. 12/14-v do processo n. 1.024.592 e 46/48-v do processo n. 1.024.571) entende que não foram trazidos aos autos justificativas e/ou documentos suficientes para elidir a decisão recorrida, arguindo o seguinte:

- assiste razão aos Recorrentes no tocante ao termo “prática tendenciosa reiterada” ter sido usado inoportunamente, mas mesmo sem o caráter repetitivo, a ilegalidade questionada – a afronta ao inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93 – foi verificada e apontada pela 4ª CFE;
  - a suposta prática reiterada teria apenas agravado a situação, não tendo sido o motivo principal da aplicação da multa, já que não retira o caráter ilegal da exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade profissional;
  - quanto à Súmula do TCU aduzida, ela impõe uma condição para comprovação da capacidade técnica-operacional: “desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado” (grifos nossos). Portanto, ela não é totalmente adequada à análise em tela
  - no tocante à planilha de custos, quanto à irregularidade analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços e Engenharia e Perícia - CFOSEP (o valor do termo de referência teria sido definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sendo que, no mesmo, não foram apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários), não foram aduzidos elementos novos; as planilhas apresentadas são das licitantes, o que não supre a necessidade da elaboração de uma planilha pela autarquia.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 16/17-v do processo n. 1.024.592 e 50/51-v do processo n. 1.024.571) opina que devem ser conhecidos e não providos os Recursos, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória em ambos os Recursos.

É o relatório.

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA  
Relator

**PAUTA – PLENO**

Sessão do dia

\_\_ / \_\_ / \_\_

Matrícula:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 21/10/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 1.024.571 E 1.024.592

**Procedência:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais-IEPHA  
**Recorrentes:** Renata Lúcia Ourivio, Fernando Viana Cabral  
**Ano Ref.:** 2017  
**Processo Principal:** Licitação n. 887.715  
**Em Apenso:** Denúncia n. 880.545  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos por Renata Lúcio Ourivio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA à época dos fatos (processo n. 1.024.571), e Fernando Viana Cabral, então Presidente do IEPHA (processo n. 1.024.592), contra decisão da 1ª Câmara, proferida na Sessão do dia 29/08/2017 (fls. 411/415 da Licitação n. 887.715), que, naquela oportunidade, decidiu nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; **II)** aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo: **II.1)** multa no valor de 1.000,00 (mil reais) pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; **II.2)** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: **III.1)** multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.45 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; **III.2)** multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; **IV)** recomendar ao atual Presidente do IEPHA/MG que, nas próximas

contratações, abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias do inteiro teor desta decisão; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG.

Inicialmente, para melhor elucidação dos fatos, devo observar o seguinte:

O processo principal, Licitação n. 887.715, diz respeito à Tomada de Preços n. 50/2012, promovida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, cujo edital foi encaminhado pelo Presidente do IEPHA/MG, Senhor. Fernando Viana Cabral, em atendimento à determinação exarada na Denúncia em apenso n. 880.545, na Sessão da Primeira Câmara de 27/11/2012 (fls. 384/387), em substituição ao edital da Tomada de Preços 14/2012, cujo objeto foi a contratação “do projeto executivo de conservação-restauração com inclusão de análises científicas de materiais e técnicas e documentação científica por imagem, e sua planilha orçamentária correspondente a conservação-restauração dos elementos artísticos integrados da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção da Lapa do distrito de Ravena, município de Sabará-MG, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo 1.

Saliente-se que a Tomada de Preços n. 14/2012 foi anulada, tendo em vista que exigia que o futuro contratado possuísse titulação acadêmica de graduação ou pós-graduação, em curso reconhecido pelo MEC, na área de conservação/restauração, o que afrontava o princípio da ampla competitividade previsto no art. 5º, XIII, da CR/88 e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93.

Em sua análise de fls. 214/222 (da Licitação), a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que a alteração promovida no edital sanou a irregularidade apontada anteriormente. No entanto, verificou que os itens 8.4.4 e 8.4.5 restringiram a competitividade, ao exigirem dois atestados de qualificação técnica.

E mais: diante da alteração do prazo de execução e do custo estimado da contratação, sem motivos evidentes para tanto, concluiu pela necessidade de envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, para análise da nova planilha orçamentária, já que o objeto da Tomada de Preços sob análise manteve-se idêntico ao anterior.

Por sua vez, naquele processo de Licitação, às fls. 227/235, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP concluiu que o valor do termo de referência para a Tomada de Preços n. 50/2012 foi definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sem que fossem apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no art. 7, § 2º inciso II da Lei n. 8.666/93, bem como a Nota Jurídica PJR IEPHA/MG n. 91/2012 (fls. 74/75), que atentou para a necessidade do detalhamento do orçamento estimado em planilhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 270/273, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, por entender que a exigência de mais de um atestado contrariou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos se constituiu em prática ilegal e reiterada do Instituto, uma vez que este já tinha sido alertado sobre essa irregularidade editalícia, e, ainda, pela ausência de planilhas para a composição dos custos unitários do objeto licitado – irregularidade sobre a qual não teria sido apresentada defesa – o que tornou ilegal o Termo de Referência da Tomada de Preços n. 50/2012.

Esses fatos levaram à condenação dos Recorrentes, conforme referido acórdão.

Inconformados, agora recorrem, através da petição de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/42 do processo n. 1.024.571, e da de fls. 01/07 do processo n. 1.024.592, **sob idênticas alegações**, sustentando o seguinte:

**- Quanto à Exigência de Apresentação de Quantidade Mínima de Atestados de Capacidade Técnica-Profissional:**

Alegam ter havido um equívoco na manifestação do Ministério Público que se refletiu também na decisão ora recorrida.

Em parecer de fls. 270/273, o Ministério Público mencionou os autos n. 886.134, Edital de Licitação referente à Tomada de Preços n. 39/2012, em que o IEPHA exigiu, de forma ilegal, na fase de habilitação, a apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnico-profissional, tendo sido expedida recomendação para que o órgão deixasse de realizar tais exigências em seus editais.

Dessa forma, o IEPHA teria incorrido na mesma prática irregular nos autos do Processo n. 887.715.

Entendeu o Ministério Público que a exigência de mais de um atestado contraria a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, agravando-se a situação atual pelo fato de ser prática tendenciosa reiterada da autarquia, mesmo após ter sido alertado de regra editalícia ilegal.

Os Recorrentes alegam que a manifestação se deu nos autos de Licitação 886.134, em 03/02/2015 (fls. 29 a 33), e sua decisão foi prolatada em 09/04/2015 (fls. 34/36-v), datas posteriores à realização da Tomada de Preços n. 50/2012 (fls. 06/28), que ocorreu em 08/01/2013, sendo o contrato assinado em 24/01/2013; o que retira o caráter de “prática tendenciosa reiterada”.

Informam que o IEPHA já suspendeu a utilização da expressão “atestados” em seus editais e não insistiu na irregularidade.

Aduzem, ainda, a Súmula 263 de 19/01/2011 do TCU que entende que é legal a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (fls. 05 e 06).

**- Quanto à Ausência de Orçamento Detalhado em Planilhas de Custos Unitários:**

Afirmam que, ao contrário do alegado na manifestação do Ministério Público e na decisão da Primeira Câmara, foi feita a defesa no tocante à planilha de preços unitários da contratação, que só tinha como suporte a justificativa apresentada pela Diretoria de Conservação e Restauração à época dos fatos (fls. 37/42), sendo certo que os recorrentes não dispunham de outros elementos para esclarecer ou justificar a ausência da planilha de custos unitários para a contratação licitada.

Defendem que a área técnica é a responsável pela apresentação da planilha de custos e orçamentos e não teria fornecido nenhuma outra informação a não ser a que consta no memorando 101/2014, de 07/08/2014, da Diretoria de Conservação e Restauração (fls. 03-v do processo n. 1.024.571).

Dessa forma, aduziram que houve sim manifestação a respeito do tema, ainda que não tenha sido entendida como tal ou que tenha sido suficiente para elidir a irregularidade apontada.

Após os Recursos terem sido distribuídos à minha relatoria (fls. 11/11-v do processo n. 1.024.592), foram admitidos e encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Município, para manifestação (fls. 66/66-v).

A análise Técnica (fls. 12/14-v do processo n. 1.024.592 e 46/48-v do processo n. 1.024.571) entende que não foram trazidos aos autos justificativas e/ou documentos suficientes para elidir a decisão recorrida, arguindo o seguinte:

- assiste razão aos Recorrentes no tocante ao termo “prática tendenciosa reiterada” ter sido usado inoportunamente, mas mesmo sem o caráter repetitivo, a ilegalidade questionada – a afronta ao inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93 – foi verificada e apontada pela 4ª CFE;
- a suposta prática reiterada teria apenas agravado a situação, não tendo sido o motivo principal da aplicação da multa, já que não retira o caráter ilegal da exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade profissional;
- quanto à Súmula do TCU aduzida, ela impõe uma condição para comprovação da capacidade técnica-operacional: “desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado” (grifos nossos). Portanto, ela não é totalmente adequada à análise em tela
- no tocante à planilha de custos, quanto à irregularidade analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços e Engenharia e Perícia - CFOSEP (o valor do termo de referência teria sido definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sendo que, no mesmo, não foram apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários), não foram aduzidos elementos novos; as planilhas apresentadas são das licitantes, o que não supre a necessidade da elaboração de uma planilha pela autarquia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 16/17-v do processo n. 1.024.592 e 50/51-v do processo n. 1.024.571) opina que devem ser conhecidos e não providos os Recursos, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória em ambos os Recursos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminarmente: da admissibilidade

Os Recorrentes tiveram sua intimação determinada - também - por via postal, sendo que a última juntada de “Aviso de Recebimento”, referente à Senhora Renata Lúcia Ourivio, ocorreu em 16/10/2017 (fls. 287 da Licitação).

Os recursos foram protocolados nos dias 11/10 (n. 1.024.571) e 17/10/2017 (n 1.024.592).

Face ao exposto e considerando, ainda, os termos contidos nas certidões expedidas pela Secretaria do Pleno, admiti ambos os Recursos (fls. 11/11-v do processo n. 1.024.592), uma vez que são próprios, tempestivos e os recorrentes são partes legítimas, atendendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 328 da Resolução n. 12/2008, e, agora, ratifico o teor do meu despacho exarado nesse sentido.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Admito.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDOS OS RECURSOS.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## II.2 – MÉRITO

No que tange à exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica, os Recursos não trazem nenhum argumento de direito para afastar a irregularidade, limitando-se a combatê-la sob a alegação de que foram penalizados em função da prática ter sido considerado como reiterada quando, na verdade, não o foi.

A reiteração do erro, se considerada, teria agravado a pena, o que, no caso em tela, não ocorreu, uma vez que, pela ilegalidade questionada – que afronta ao inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93 – foram penalizados tanto o Senhor Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA, quanto a Senhora Renata Lúcio Ourivio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA com multa idêntica, no valor individual de R\$1.000,00 (mil reais) e, com relação a essa Senhora, o termo “reincidência” não foi utilizado.

Nesse sentido, inclusive, a leitura das notas taquigráficas, na parte que cuida dessa irregularidade (fls. 275/279 da Licitação n. 887.715), deixa bem claro que o fundamento da condenação foi única e exclusivamente a inobservância da Lei, tendo o Relator, às fls. 276-v, observado, *ipsis litteris*:

A despeito do entendimento manifestado pelos defendentes, fato é que uma leitura mais ampliada do referido dispositivo legal deixa claro que ele impede a exigência de mais de um atestado, conforme se verifica, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n.)

Contrariamente ao aduzido na defesa apresentada, a palavra "atestados", citada no § 1º do dispositivo acima transcrito, não dá guarida à Administração Pública para exigir dos licitantes mais de um atestado. O termo em questão foi usado no plural com o intuito de dar ao interessado em participar da licitação a liberdade para apresentar mais de um atestado.

E, nos termos do § 2º do art. 206 da Resolução n. 12/2008, prevalecerão as notas taquigráficas se o seu teor estiver em desacordo com o do acórdão.

Assim, a inexatidão material apontada, que poderia ter sido corrigida via embargos – que não foram interpostos – por não alterar o conteúdo da decisão, não justifica a revisão da decisão.

Quanto à Súmula do TCU aduzida, como bem observado pelo Órgão Técnico (fls. 48 do Recurso n. 1.024.571) impõe ela uma condição para comprovação da capacidade técnica-operacional: "...desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado...", o que não ocorreu no presente caso.

No que diz respeito à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários, saliento que o Relator da Licitação n. 887.715, em seu voto, às fls. 277, já havia observado que, na sua manifestação preliminar de fls. 227/235, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços e Engenharia e Perícia concluiu pela irregularidade do Termo de Referência por ter sido baseado em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG e pela não apresentação de planilhas de composição de custos unitários.

É imprescindível a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, conforme disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Mas, na defesa apresentada às fls. 247/256 da Licitação, os Responsáveis não se manifestaram acerca da ausência de planilha de custos unitários, atendo-se, apenas, à irregularidade relativa ao único orçamento apresentado.

Os Recorrentes pretendem, entretanto, ter se manifestado quanto à ausência da planilha de composição de custos unitários por terem, na referida Licitação, às fls. 249, transcrito trecho do Memorando n. 101/214 do Diretor de Conservação e Restauração do IEPHA (fls. 254/56), em que ele justifica a ampliação do prazo e do preço.

De acordo com os Recorrente (fls. 03-v do Recurso n. 1.024.571), a Área Técnica é a responsável pela apresentação da planilha de custos e orçamentos e não teria fornecido nenhuma outra informação além da que consta no Memorando:

"O valor do contrato estimado para o primeiro processo licitatório, foi estabelecido tomando como parâmetro o valor dos contratos firmados para os projetos das Igrejas de São Francisco de Assis de Nossa Senhora do Rosário, ambas no Município de Minas Novas e sala de Sessões do Museu Mineiro em Belo Horizonte. O Diretor à época e o corpo técnico entendeu ser suficiente estes parâmetros sem considerar o ganho de escala

para realização de 2 projetos no mesmo Município, as facilidades, devido à proximidade, da execução de projeto em Belo Horizonte e as características específicas, dimensões e estado de conservação diferenciada de cada imóvel.

No segundo processo licitatório, convencidos do equívoco do preço, foi feita pesquisa de mercado, tendo sido coletado proposta de preço de duas empresas:

- MD Arquitetura e Consultoria Ltda. – R\$522.671,36, folhas 69 e 70 do processo.

- Século 30 Arquitetura e Restauo Ltda. – R\$280.670,00 folha – 72 do processo.

Baseado nessa pesquisa de preços no Mercado e na experiência e conhecimento do imóvel o Diretor à época e equipe técnica, estimaram preço do projeto em R\$205.000,00”.

Concluem os Recorrentes sobre esse tema afirmando terem apresentado a justificativa que receberam (fls. 04 do Recurso n. 1.024.571).

Como se vê, não foi elaborada uma planilha pela Fundação, tendo ela se baseado, exclusivamente nos orçamentos de terceiros.

Com relação à afirmativa de que apresentaram a esta Corte as justificativas que receberam, isso não descaracteriza a irregularidade, consistente na ausência da planilha, nem os exime de sua responsabilidade, porque a eles, na qualidade de Responsáveis, e somente a eles, cabe a defesa, devendo produzir os argumentos e as provas que entenderem necessárias, expondo toda a matéria de fato e de direito, conforme arts. 187/190 da Resolução n. 12/2008.

E, ainda, no que tange à responsabilização de ambos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA à época e o então Presidente do IEPHA, devo salientar, por pertinente, que a LINDB estabeleceu, em seu art. 28 que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Note-se que a LINDB condiciona a responsabilização do agente público à prática de ato mediante dolo ou erro grosseiro. Após a referida alteração legislativa, jurisprudência e doutrina se debruçaram sobre o conceito de erro grosseiro na intenção de melhor delimitar as hipóteses em que se poderia configurá-lo. Posteriormente, suprimindo sua imprecisão, o Decreto n. 9.830/2019 trouxe a seguinte delimitação:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifei)

Dessa forma, o erro grosseiro caracteriza-se pela atuação do agente público mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, como se verificou no presente caso.

Ainda, em seu §7º, acrescenta que a responsabilização pela *culpa in vigilando* requer que seja caracterizado o erro grosseiro ou dolo.

No presente caso, o Prefeito, incumbido, em razão do seu cargo tendo o dever de vigilância, obriga-se ao exame atento dos atos praticados por seus subordinados.

O Tribunal de Contas da União, em acórdãos recentes, vem se manifestando acerca do tema da seguinte forma:

[ACÓRDÃO 287/2020 – PLENÁRIO, Relator Min. Raimundo Carreiro]

Ainda que, hipoteticamente, se considere tenha sido regularmente formalizado no caso presente, cumpre destacar que o instituto da delegação resulta da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas o autor da delegação não fica isento do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, bem assim a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas em benefício de seu papel institucional, o que os torna irrenunciáveis. Neste sentido os acórdãos 2457/2017 (Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO), 830/2014 (Rel. Min. MARCOS BEMQUERER) e 1134/2009 (Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO), todos do Plenário do TCU. A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando* (Acórdão 894/2009-TCU-1ª Câmara).

[ACÓRDÃO 2938/2019 – PLENÁRIO, Relator Min. Aroldo Cedraz]

43. A respeito de sua responsabilização, pode-se considerar que existe, no mínimo, culpa “*in vigilando*” em sua conduta, que se caracteriza pelo fato de que, em que pese os procedimentos inerentes ao processo de aquisição possam ter sido conduzidos por outros funcionários da prefeitura, subordinados à chefia do executivo municipal, a condição de agente político não afasta sua responsabilidade como prefeito do município. Entende-se que a responsabilidade do prefeito advém de ser o garantidor da correta aplicação dos recursos e, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* (Boletim de Jurisprudência 156/2017 e 96/2015).

[ACÓRDÃO 14579/2019 – PRIMEIRA CÂMARA, Relator Min. Weder de Oliveira]

A jurisprudência deste Tribunal, ao contrário do que assentou o juiz, não consente o afastamento automático da responsabilidade do Prefeito pelos atos realizados pelos seus subordinados. Neste sentido, os enunciados de jurisprudência sistematizada transcritos na sequência:

‘Acórdão 2059/2015-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.’

29.1. Merece destaque o argumento utilizado pelo relator no voto condutor do referido acórdão,

9. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que a execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, o titular de um órgão/entidade deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa *in vigilando*.

‘Acórdão 3161/2016-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes

Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.”

Portanto, à vista dos excertos ora transcritos e escoimado na análise técnica e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não vislumbro quaisquer novos elementos capazes de alterar as sanções impostas aos Recorrentes na Licitação n. 887.715, mantendo, em consequência, a decisão recorrida em razão das irregularidades praticadas pelos Recorrentes, a saber:

- Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG, à época, pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica e ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários;
- Senhora Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA, à época, por exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica e ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço mas nego provimento aos Recursos, e mantenho a decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos do processo principal, quanto à determinação de imputar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo multa no valor de 1.000,00 (mil reais), pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; e multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; e multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Senhora Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Intimem-se os Recorrentes e seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



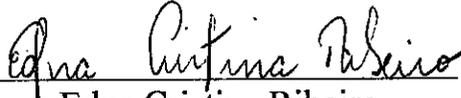
Processo: 1024571 e 1024592

Data: 27/10/2020

## CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º da Resolução 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao Conselheiro Cláudio Terrão, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 21/10/2020, nos termos das disposições regimentais pertinentes.

  
\_\_\_\_\_  
Edna Cristina Ribeiro  
Diretora



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



V

**Processos:** 1.024.571 e 1.024.592  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Processo Principal:** Edital de Licitação nº 887.715  
**Em Apenso:** Denúncia nº 880.545  
**Procedência:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA)  
**Exercício:** 2017  
**Recorrentes:** Renata Lúcia Ourívio e Fernando Viana Cabral  
**Procurador:** -  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

## RETORNO DE VISTA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Renata Lúcia Ourívio, então presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, e Fernando Viana Cabral (Processo nº 1.024.592), presidente do IEPHA à época, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, sessão do dia 29/08/17, que julgou parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades, aplicando-lhes multa pessoal no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como recomendou ao atual presidente do instituto que, nas próximas contratações, abstinhasse-se de cometer as irregularidades apontadas.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 21/10/20, o conselheiro Wanderley Ávila, relator dos recursos ordinários, apresentou voto com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, conheço mas nego provimento aos Recursos, e mantenho a decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos do processo principal, quanto à determinação de imputar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo multa no valor de 1.000,00 (mil reais), pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; e multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; e multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Senhora Renata Lúcia Ourívio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.45 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Intimem-se os Recorrentes e seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

Na sequência, para melhor reflexão acerca da matéria, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

À Secretaria do Pleno para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro

**PAUTA - PLENO**

Sessão do dia

\_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
Matrícula

**Processos:** 1024571 e 1024592  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrentes:** Renata Lúcia Ourivio e Fernando Viana Cabral  
**Jurisdicionado:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA  
**Processo referente:** 887715 – Licitação  
**Apenso:** 880545 – Denúncia  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 25/11/2020**

RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE CONSERVAÇÃO-RESTAURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES. ERRO MATERIAL QUE NÃO ALTERA O CONTEÚDO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. MANTIDA A APLICAÇÃO DE MULTA E RESPONSABILIZAÇÃO DA PRESIDENTE DA CPL.

1. A utilização do termo “atestados” no plural, denota a exigência de quantidade mínima de dois atestados, o que frustra o caráter competitivo do certame, infringindo o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
2. Imprescindível a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, conforme disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.
3. Erro material que não altera o conteúdo da decisão não justifica o provimento de Recurso Ordinário.
4. Ausente qualquer fundamento que autorize a revisão da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso da presidente da CPL.
5. Dado provimento ao recurso do presidente do instituto à época, por não ter tido atuação ativa para a concretização das irregularidades, tendo em vista que as falhas constatadas no instrumento convocatório possuem caráter eminentemente técnico, inexistindo nexos causal entre sua conduta e o resultado que determine sua responsabilização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) admitir ambos os Recursos Ordinários, preliminarmente, por unanimidade, uma vez que são próprios, tempestivos e os recorrentes são partes legítimas, atendendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 328 da Resolução n. 12/2008;
- II) negar provimento ao Recurso Ordinário n. 1024571, no mérito, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, mantendo a decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos do processo principal, quanto à determinação de imputar multa pessoal, no valor total de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos 1024571 e 1024592 – Recursos Ordinários

Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 15



R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Senhora Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93;

- III) dar provimento ao Recurso Ordinário n. 1024592, no mérito, por maioria, para afastar a responsabilidade do Senhor Fernando Viana Cabral, presidente do IEPHA, à época, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- IV) determinar a intimação dos Recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a Senhora Renata Lúcia Ourivio efetuar e comprovar o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG;
- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Relator.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de novembro de 2020.

MAURI TORRES  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 21/10/2020**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos por Renata Lúcia Ourivio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA à época dos fatos (processo n. 1.024.571), e Fernando Viana Cabral, então Presidente do IEPHA (processo n. 1.024.592), contra decisão da 1ª Câmara, proferida na Sessão do dia 29/08/2017 (fls. 411/415 da Licitação n. 887.715), que, naquela oportunidade, decidiu nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; **II)** aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo: **II.1)** multa no valor de 1.000,00 (mil reais) pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; **II.2)** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: **III.1)** multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; **III.2)** multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; **IV)** recomendar ao atual Presidente do IEPHA/MG que, nas próximas contratações, abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa; **V)** determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias do inteiro teor desta decisão; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG.

Inicialmente, para melhor elucidação dos fatos, devo observar o seguinte:

O processo principal, Licitação n. 887.715, diz respeito à Tomada de Preços n. 50/2012, promovida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, cujo edital foi encaminhado pelo Presidente do IEPHA/MG, Senhor. Fernando Viana Cabral, em atendimento à determinação exarada na Denúncia em apenso n. 880.545, na Sessão da Primeira Câmara de 27/11/2012 (fls. 384/387), em substituição ao edital da Tomada de Preços 14/2012, cujo objeto foi a contratação “do projeto executivo de conservação-restauração com inclusão de análises científicas de materiais e técnicas e documentação

científica por imagem, e sua planilha orçamentária correspondente a conservação-restauração dos elementos artísticos integrados da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção da Lapa do distrito de Ravena, município de Sabará-MG, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I.

Saliente-se que a Tomada de Preços n. 14/2012 foi anulada, tendo em vista que exigia que o futuro contratado possuísse titulação acadêmica de graduação ou pós-graduação, em curso reconhecido pelo MEC, na área de conservação/restauração, o que afrontava o princípio da ampla competitividade previsto no art. 5º, XIII, da CR/88 e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93.

Em sua análise de fls. 214/222 (da Licitação), a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que a alteração promovida no edital sanou a irregularidade apontada anteriormente. No entanto, verificou que os itens 8.4.4 e 8.4.5 restringiram a competitividade, ao exigirem dois atestados de qualificação técnica.

E mais: diante da alteração do prazo de execução e do custo estimado da contratação, sem motivos evidentes para tanto, concluiu pela necessidade de envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, para análise da nova planilha orçamentária, já que o objeto da Tomada de Preços sob análise manteve-se idêntico ao anterior.

Por sua vez, naquele processo de Licitação, às fls. 227/235, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP concluiu que o valor do termo de referência para a Tomada de Preços n. 50/2012 foi definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sem que fossem apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no art. 7, § 2º inciso II da Lei n. 8.666/93, bem como a Nota Jurídica PJR IEPHA/MG n. 91/2012 (fls. 74/75), que atentou para a necessidade do detalhamento do orçamento estimado em planilhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 270/273, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, por entender que a exigência de mais de um atestado contrariou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos se constituiu em prática ilegal e reiterada do Instituto, uma vez que este já tinha sido alertado sobre essa irregularidade editalícia, e, ainda, pela ausência de planilhas para a composição dos custos unitários do objeto licitado – irregularidade sobre a qual não teria sido apresentada defesa – o que tornou ilegal o Termo de Referência da Tomada de Preços n. 50/2012.

Esses fatos levaram à condenação dos Recorrentes, conforme referido acórdão.

Inconformados, agora recorrem, através da petição de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/42 do processo n. 1.024.571, e da de fls. 01/07 do processo n. 1.024.592, sob **idênticas alegações**, sustentando o seguinte:

**- Quanto à Exigência de Apresentação de Quantidade Mínima de Atestados de Capacidade Técnica-Profissional:**

Alegam ter havido um equívoco na manifestação do Ministério Público que se refletiu também na decisão ora recorrida.

Em parecer de fls. 270/273, o Ministério Público mencionou os autos n. 886.134, Edital de Licitação referente à Tomada de Preços n. 39/2012, em que o IEPHA exigiu, de forma ilegal, na fase de habilitação, a apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnico-profissional, tendo sido expedida recomendação para que o órgão deixasse de realizar tais exigências em seus editais.

Dessa forma, o IEPHA teria incorrido na mesma prática irregular nos autos do Processo n. 887.715.

Entendeu o Ministério Público que a exigência de mais de um atestado contraria a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, agravando-se a situação atual pelo fato de ser prática tendenciosa reiterada da autarquia, mesmo após ter sido alertado de regra editalícia ilegal.

Os Recorrentes alegam que a manifestação se deu nos autos de Licitação 886.134, em 03/02/2015 (fls. 29 a 33), e sua decisão foi prolatada em 09/04/2015 (fls. 34/36-v), datas posteriores à realização da Tomada de Preços n. 50/2012 (fls. 06/28), que ocorreu em 08/01/2013, sendo o contrato assinado em 24/01/2013; o que retira o caráter de “prática tendenciosa reiterada”.

Informam que o IEPHA já suspendeu a utilização da expressão “atestados” em seus editais e não insistiu na irregularidade.

Aduzem, ainda, a Súmula 263 de 19/01/2011 do TCU que entende que é legal a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (fls. 05 e 06).

**- Quanto à Ausência de Orçamento Detalhado em Planilhas de Custos Unitários:**

Afirmam que, ao contrário do alegado na manifestação do Ministério Público e na decisão da Primeira Câmara, foi feita a defesa no tocante à planilha de preços unitários da contratação, que só tinha como suporte a justificativa apresentada pela Diretoria de Conservação e Restauração à época dos fatos (fls. 37/42), sendo certo que os recorrentes não dispunham de outros elementos para esclarecer ou justificar a ausência da planilha de custos unitários para a contratação licitada.

Defendem que a área técnica é a responsável pela apresentação da planilha de custos e orçamentos e não teria fornecido nenhuma outra informação a não ser a que consta no memorando 101/2014, de 07/08/2014, da Diretoria de Conservação e Restauração (fls. 03-v do processo n. 1.024.571).

Dessa forma, aduziram que houve sim manifestação a respeito do tema, ainda que não tenha sido entendida como tal ou que tenha sido suficiente para elidir a irregularidade apontada.

Após os Recursos terem sido distribuídos à minha relatoria (fls. 11/11-v do processo n. 1.024.592), foram admitidos e encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Município, para manifestação (fls. 66/66-v).

A análise Técnica (fls. 12/14-v do processo n. 1.024.592 e 46/48-v do processo n. 1.024.571) entende que não foram trazidos aos autos justificativas e/ou documentos suficientes para elidir a decisão recorrida, arguindo o seguinte:

- assiste razão aos Recorrentes no tocante ao termo “prática tendenciosa reiterada” ter sido usado inoportunamente, mas mesmo sem o caráter repetitivo, a ilegalidade questionada – a afronta ao inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93 – foi verificada e apontada pela 4ª CFE;
- a suposta prática reiterada teria apenas agravado a situação, não tendo sido o motivo principal da aplicação da multa, já que não retira o caráter ilegal da exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade profissional;
- quanto à Súmula do TCU aduzida, ela impõe uma condição para comprovação da capacidade técnica-operacional: “desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado” (grifos nossos). Portanto, ela não é totalmente adequada à análise em tela

- no tocante à planilha de custos, quanto à irregularidade analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços e Engenharia e Perícia - CFOSEP (o valor do termo de referência teria sido definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sendo que, no mesmo, não foram apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários), não foram aduzidos elementos novos; as planilhas apresentadas são das licitantes, o que não supre a necessidade da elaboração de uma planilha pela autarquia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 16/17-v do processo n. 1.024.592 e 50/51-v do processo n. 1.024.571) opina que devem ser conhecidos e não providos os Recursos, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória em ambos os Recursos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminarmente: da admissibilidade

Os Recorrentes tiveram sua intimação determinada - também - por via postal, sendo que a última juntada de “Aviso de Recebimento”, referente à Senhora Renata Lúcia Ourivio, ocorreu em 16/10/2017 (fls. 287 da Licitação).

Os recursos foram protocolados nos dias 11/10 (n. 1.024.571) e 17/10/2017 (n. 1.024.592).

Face ao exposto e considerando, ainda, os termos contidos nas certidões expedidas pela Secretaria do Pleno, admiti ambos os Recursos (fls. 11/11-v do processo n. 1.024.592), uma vez que são próprios, tempestivos e os recorrentes são partes legítimas, atendendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 328 da Resolução n. 12/2008, e, agora, ratifico o teor do meu despacho exarado nesse sentido.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Admito.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:~

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDOS OS RECURSOS.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## II.2 – Mérito

No que tange à exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica, os Recursos não trazem nenhum argumento de direito para afastar a irregularidade, limitando-se a combatê-la sob a alegação de que foram penalizados em função da prática ter sido considerado como reiterada quando, na verdade, não o foi.

A reiteração do erro, se considerada, teria agravado a pena, o que, no caso em tela, não ocorreu, uma vez que, pela ilegalidade questionada – que afronta ao inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93 – foram penalizados tanto o Senhor Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA, quanto a Senhora Renata Lúcia Ourivio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA com multa idêntica, no valor individual de R\$1.000,00 (mil reais) e, com relação a essa Senhora, o termo “reincidência” não foi utilizado.

Nesse sentido, inclusive, a leitura das notas taquigráficas, na parte que cuida dessa irregularidade (fls. 275/279 da Licitação n. 887.715), deixa bem claro que o fundamento da condenação foi única e exclusivamente a inobservância da Lei, tendo o Relator, às fls. 276-v, observado, *ipsis litteris*:

A despeito do entendimento manifestado pelos defendentes, fato é que uma leitura mais ampliada do referido dispositivo legal deixa claro que ele impede a exigência de mais de um atestado, conforme se verifica, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n.)

Contrariamente ao aduzido na defesa apresentada, a palavra “atestados”, citada no § 1º do dispositivo acima transcrito, não dá guarida à Administração Pública para exigir dos licitantes mais de um atestado. O termo em questão foi usado no plural com o intuito de dar ao interessado em participar da licitação a liberdade para apresentar mais de um atestado.

E, nos termos do § 2º do art. 206 da Resolução n. 12/2008, prevalecerão as notas taquigráficas se o seu teor estiver em desacordo com o do acórdão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos 1024571 e 1024592 – Recursos Ordinários

Ineiro teor do acórdão – Página 8 de 15



Assim, a inexatidão material apontada, que poderia ter sido corrigida via embargos – que não foram interpostos – por não alterar o conteúdo da decisão, não justifica a revisão da decisão.

Quanto à Súmula do TCU aduzida, como bem observado pelo Órgão Técnico (fls. 48 do Recurso n. 1.024.571) impõe ela uma condição para comprovação da capacidade técnica-operacional: "...desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado...", o que não ocorreu no presente caso.

No que diz respeito à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários, saliento que o Relator da Licitação n. 887.715, em seu voto, às fls. 277, já havia observado que, na sua manifestação preliminar de fls. 227/235, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços e Engenharia e Perícia concluiu pela irregularidade do Termo de Referência por ter sido baseado em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG e pela não apresentação de planilhas de composição de custos unitários.

É imprescindível a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, conforme disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Mas, na defesa apresentada às fls. 247/256 da Licitação, os Responsáveis não se manifestaram acerca da ausência de planilha de custos unitários, atendo-se, apenas, à irregularidade relativa ao único orçamento apresentado.

Os Recorrentes pretendem, entretanto, ter se manifestado quanto à ausência da planilha de composição de custos unitários por terem, na referida Licitação, às fls. 249, transcrito trecho do Memorando n. 101/214 do Diretor de Conservação e Restauração do IEPHA (fls. 254/56), em que ele justifica a ampliação do prazo e do preço.

De acordo com os Recorrente (fls. 103-v do Recurso n. 1.024.571), a Área Técnica é a responsável pela apresentação da planilha de custos e orçamentos e não teria fornecido nenhuma outra informação além da que consta no Memorando:

"O valor do contrato estimado para o primeiro processo licitatório, foi estabelecido tomando como parâmetro o valor dos contratos firmados para os projetos das Igrejas de São Francisco de Assis de Nossa Senhora do Rosário, ambas no Município de Minas Novas e sala de Sessões do Museu Mineiro em Belo Horizonte. O Diretor à época e o corpo técnico entendeu ser suficiente estes parâmetros sem considerar o ganho de escala para realização de 2 projetos no mesmo Município, as facilidades, devido à proximidade, da execução de projeto em Belo Horizonte e as características específicas, dimensões e estado de conservação diferenciada de cada imóvel.

No segundo processo licitatório, convencidos do equívoco do preço, foi feita pesquisa de mercado, tendo sido coletado proposta de preço de duas empresas:

- MD Arquitetura e Consultoria Ltda. – R\$522.671,36, folhas 69 e 70 do processo.
- Século 30 Arquitetura e Restauo Ltda. – R\$280.670.00 folha – 72 do processo.

Baseado nessa pesquisa de preços no Mercado e na experiência e conhecimento do imóvel o Diretor à época e equipe técnica, estimaram preço do projeto em R\$205.000.00".

Concluem os Recorrentes sobre esse tema afirmando terem apresentado a justificativa que receberam (fls. 04 do Recurso n. 1.024.571).

Como se vê, não foi elaborada uma planilha pela Fundação, tendo ela se baseado, exclusivamente nos orçamentos de terceiros.

Com relação à afirmativa de que apresentaram a esta Corte as justificativas que receberam, isso não descaracteriza a irregularidade, consistente na ausência da planilha, nem os exime de sua responsabilidade, porque a eles, na qualidade de Responsáveis, e somente a eles, cabe a defesa.

devendo produzir os argumentos e as provas que entenderem necessárias, expondo toda a matéria de fato e de direito, conforme arts. 187/190 da Resolução n. 12/2008.

E, ainda, no que tange à responsabilização de ambos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA à época e o então Presidente do IEPHA, devo salientar, por pertinente, que a LINDB estabelece, em seu art. 28 que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Note-se que a LINDB condiciona a responsabilização do agente público à prática de ato mediante dolo ou erro grosseiro. Após a referida alteração legislativa, jurisprudência e doutrina se debruçaram sobre o conceito de erro grosseiro na intenção de melhor delimitar as hipóteses em que se poderia configurá-lo. Posteriormente, suprimindo sua imprecisão, o Decreto n. 9.830/2019 trouxe a seguinte delimitação:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifestó, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifei)

Dessa forma, o erro grosseiro caracteriza-se pela atuação do agente público mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, como se verificou no presente caso.

Ainda, em seu §7º, acrescenta que a responsabilização pela culpa in vigilando requer que seja caracterizado o erro grosseiro ou dolo.

No presente caso, o Prefeito, incumbido, em razão do seu cargo tendo o dever de vigilância, obriga-se ao exame atento dos atos praticados por seus subordinados.

O Tribunal de Contas da União, em acórdãos recentes, vem se manifestando acerca do tema da seguinte forma:

[ACÓRDÃO 287/2020 – PLENÁRIO, Relator Min. Raimundo Carreiro]

Ainda que, hipoteticamente, se considere tenha sido regularmente formalizado no caso presente, cumpre destacar que o instituto da delegação resulta da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas o autor da delegação não fica isento do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, bem assim a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas em benefício de seu papel institucional, o que os torna irrenunciáveis. Neste sentido os acórdãos 2457/2017 (Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO), 830/2014 (Rel. Min.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos 1024571 e 1024592 – Recursos Ordinários

Inteiro teor do acórdão – Página 10 de 15



MARCOS BEMQUERER) e 1134/2009 (Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO), todos do Plenário do TCU. A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando* (Acórdão 894/2009-TCU-1ª Câmara).

[ACÓRDÃO 2938/2019 – PLENÁRIO, Relator Min. Aroldo Cedraz]

43. A respeito de sua responsabilização, pode-se considerar que existe, no mínimo, culpa "*in vigilando*" em sua conduta, que se caracteriza pelo fato de que, em que pese os procedimentos inerentes ao processo de aquisição possam ter sido conduzidos por outros funcionários da prefeitura, subordinados à chefia do executivo municipal, a condição de agente político não afasta sua responsabilidade como prefeito do município. Entende-se que a responsabilidade do prefeito advém de ser o garantidor da correta aplicação dos recursos e, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* (Boletim de Jurisprudência 156/2017 e 96/2015).

[ACÓRDÃO 14579/2019 – PRIMEIRA CÂMARA, Relator Min. Weder de Oliveira]

A jurisprudência deste Tribunal, ao contrário do que assentou o juiz, não consente o afastamento automático da responsabilidade do Prefeito pelos atos realizados pelos seus subordinados. Neste sentido, os enunciados de jurisprudência sistematizada transcritos na sequência:

'Acórdão 2059/2015-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

29.1. Merece destaque o argumento utilizado pelo relator no voto condutor do referido acórdão,

9. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que a execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, o titular de um órgão/entidade deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa *in vigilando*.

'Acórdão 3161/2016-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes

Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*."

Portanto, à vista dos excertos ora transcritos e escoimado na análise técnica e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não vislumbro quaisquer novos elementos capazes de alterar as sanções impostas aos Recorrentes na Licitação n. 887.715, mantendo, em consequência, a decisão recorrida em razão das irregularidades praticadas pelos Recorrentes, a saber:

- Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG, à época, pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica e ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários;



V

- Senhora Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA, à época, por exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica e ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço mas nego provimento aos Recursos, e mantenho a decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos do processo principal, quanto à determinação de imputar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo multa no valor de 1.000,00 (mil reais), pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; e multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; e multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Senhora Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.45 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Intimem-se os Recorrentes e seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos 1024571 e 1024592 – Recursos Ordinários

Inteiro teor do acórdão – Página 12 de 15



## RETORNO DE VISTA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 25/11/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Renata Lúcia Ourivio, então presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, e Fernando Viana Cabral (Processo nº 1.024.592), presidente do IEPHA à época, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, sessão do dia 29/08/17, que julgou parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades, aplicando-lhes multa pessoal no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como recomendou ao atual presidente do instituto que, nas próximas contratações, abstinhasse-se de cometer as irregularidades apontadas.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 21/10/20, o conselheiro Wanderley Ávila, relator dos recursos ordinários, apresentou voto com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, conheço mas nego provimento aos Recursos, e mantenho a decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos do processo principal, quanto à determinação de imputar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo multa no valor de 1.000,00 (mil reais), pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; e multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; e multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Senhora Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Intimem-se os Recorrentes e seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

Na sequência, para melhor reflexão acerca da matéria, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O relator dos recursos ordinários, amparado na análise técnica e no parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e não vislumbrando novos elementos capazes de alterar as sanções impostas aos recorrentes no processo principal (edital de Licitação nº 887.715), manteve a decisão recorrida e, por conseguinte, as multas aplicadas a cada um dos responsáveis, em razão das irregularidades praticadas, nos seguintes termos:

- Senhor Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG, à época, pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica e ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários;
- Senhora Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA, à época, por exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica e ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários.

Adianto não haver divergência quanto à responsabilização da Presidente da CPL em virtude da exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, bem como pela ausência de orçamento detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários, como anexo do edital, o que teria violado o inciso I do § 1º do art. 30 e o art. 7º, § 2º, inciso II c/c o inciso II, do § 2º do art. 40, todos da Lei nº 8.666/93. Isso porque, a meu juízo, essas irregularidades, de caráter eminentemente técnico, dizem respeito à fase externa do procedimento licitatório, de responsabilidade da Presidente da CPL, conforme Portaria IEPHA/MG nº 23/12 (fl. 35), que nomeou os membros da comissão de licitação e seu presidente.

### **Responsabilidade do então presidente do IEPHA/MG por irregularidade de caráter eminentemente técnico**

Com efeito, de acordo com a fundamentação acima, foram mantidos como irregulares os apontamentos referentes à exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica e ausência de orçamento detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários.

Ao analisar as irregularidades reconhecidas, conclui-se que tratam de exigências atinentes à fase externa do procedimento licitatório, todas relacionadas ao edital da Tomada de Preços nº 50/12, subscrito pela Senhora Renata Lúcia Ourivio, presidente da CPL à época (fls. 96/121).

Revolvendo-se os autos, é possível verificar também que, após remessa de minuta do edital pela presidente da CPL à Procuradoria Jurídica para análise e parecer (fl. 60), emitiu-se nota jurídica pela impossibilidade da publicação do edital, haja vista a inadequada demonstração de preços em planilha detalhada com valores condizentes aos praticados no mercado (fls. 74/75).

Contata-se, ainda, que o então presidente do IEPHA/MG participou do processo licitatório apenas em sua fase inicial, autorizando a sua instauração (fl. 91) e subscrevendo a declaração de existência de recursos orçamentários (fl. 93), enquanto que os atos de homologação do certame (fl. 195) e assinatura do contrato (fl. 201/203), fase final, foram realizados pelo então vice-presidente do instituto, Senhor Pedrosvaldo Caram Santos.

Nesse cenário, não vislumbro a participação do Senhor Fernando Viana Cabral, presidente do IEPHA/MG, à época, nos fatos que deram ensejo às irregularidades, tendo o referido gestor participado apenas da fase inicial do certame. Logo, não havendo participação do agente público para a ocorrência das irregularidades, não há que se falar em sua responsabilidade pessoal.



Nesse sentido tem-se as seguintes decisões colegiadas: Denúncia nº 1.015.714, Segunda Câmara, sessão do dia 05/12/19, Denúncia nº 1.007.395, Segunda Câmara, sessão do dia 23/05/19, Denúncia nº 1.012.173, sessão do dia 02/05/19, Denúncia nº 951.274, Segunda Câmara, sessão do dia 12/12/19; Recurso Ordinário nº 969.460, Tribunal Pleno, sessão do dia 02/09/20; Recursos Ordinários nºs 1.077.223 e 1.077.224, Tribunal Pleno, sessão do dia 29/07/20; e Recurso Ordinário nº 1.066.580, Tribunal Pleno, sessão do dia 18/09/19.

Como bem destacou o relator em seu voto, fazendo referência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar nem em dolo e erro grosseiro, vez que as irregularidades não derivaram de ato praticado pelo presidente do instituto.

Isso posto, tendo em vista que as irregularidades previstas no instrumento convocatório possuem caráter eminentemente técnico, não tendo qualquer correlação com os atos praticados pelo presidente do instituto à época, que não teve atuação ativa para a concretização das irregularidades, entendo que falta nexo causal entre sua conduta e o resultado que determine sua responsabilização.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o relator quanto à responsabilização da presidente da CPL, mas peço vênia para dele divergir, nos termos da fundamentação, e votar pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Fernando Viana Cabral, presidente do IEPHA/MG, à época.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Apenas para anotar que, justificando a conduta pessoal do agente, eu vou votar de acordo com o voto-vista.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, Senhor Presidente. Acompanho o voto-vista.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processos 1024571 e 1024592 – Recursos Ordinários

Inteiro teor de acordo – Página 15 de 15



CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO;  
VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*

ahw/rp/lg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres*



**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1024592**

### **CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/05/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

**DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8**

*(assinado digitalmente)*



## **CERTIDÃO**

Certifico que, no Processo SGAP n. **1024592**, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 07/05/2021.

**DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8**

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n. 1024592

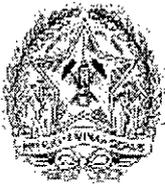
Data: 26/05/21

**CERTIDÃO DE PRAZO “IN ALBIS”**

Certifico que transcorreu o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 27/34, disponibilizada no DOC de 07/05/21.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'G' e uma assinatura fluida.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Débito e Multa*



## CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP nº1.024.592, as partes não apresentaram advogados e procuradores até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº01/PRES./2021.  
Tribunal de Contas, em 13/05/2022.

---

**Carla Aparecida Fernandes/151986**  
(assinado digitalmente)